

## **DECISÃO IMPUGNAÇÃO**

### **IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 57/2021 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 30/2021, REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2021**

**IMPUGNANTE: DUDA SHOP COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA ME.**

**IMPUGNADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA.**

**DATA: 13/12/2021**

**PREGOEIRO: JULIANO PINTO MARTINS**

### **DOS FATOS**

Trata-se da análise da impugnação ao Edital em epígrafe interposta tempestivamente pela empresa DUDA SHOP COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.934.170/0001-67, através de seu representante o senhor Carlos Eduardo de Oliveira.

### **DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O referido edital regula o procedimento licitatório destinado ao Registro de Preços para possíveis e futuras aquisições de materiais e equipamentos esportivos, fisioterapêuticos e musicais para atender as demandas das Secretarias Municipais do município de Marliéria, conforme quantidades e especificações descritas no ANEXO I – Termo de Referência.

## **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Baseado no intuito a que alude o parágrafo segundo do art. 41 que assim facultou pode-se constatar que a impugnação foi feita tempestivamente, uma vez que a empresa encaminhou por e-mail no dia 13 de dezembro do corrente ano. Vejamos o que trata o § 2º in verbis: de

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

## **DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO EDITAL APONTADA PELAS IMPUGNATES**

Alega a impugnante que *“Analisando o edital de licitação mencionada, foi detectado que não é pedido na fase de habilitação o documento denominado AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) junto ao Ministério da Saúde/ANVISA para as empresas vencedoras dos itens 80, 81”*.

Como argumento, sustenta que a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é documento exigido para empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração,

fabricação, fracionamento de medicamentos, produtos e insumos farmacêuticos destinados a USP humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Por fim, solicita a reavaliação do rol de documentos necessários realizando o acréscimo do documento.

## **DA ANÁLISE**

Inicialmente, cabe ressaltar que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Dessa forma, a fase de habilitação consiste na avaliação dos riscos da contratação, uma vez que após a seleção da melhor proposta, cabe apurar se o licitante vencedor possui as condições mínimas pertinentes a parte jurídica, técnica, financeira ou sanitária pertinente ao objeto licitado.

No caso em comento, a impugnante apontou como irregularidade a ausência de exigência da AFE – Autorização de Funcionamento da Empresa, por se tratar de documento exigido pela ANVISA, tendo em vista que a natureza dos itens 80 e 81 do edital se identificam com o rol apresentado pelo órgão de vigilância sanitária.

Nesse sentido, de acordo com a Lei nº 6.437/1977 alterada pela Lei nº 13.097/2015, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

Lado outro, o inciso IV do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.(grifou-se)

Ademais, Maçal Justin Filho disciplina que:

9) Requisitos previstos em lei especial (inc. IV)

O exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens se encontra disciplinado em legislação específica. Assim há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 530.)

Sendo assim, é fato que a AFE constitui documento fundamental para habilitação das empresas interessadas a concorrerem quanto aos itens 80 e 81, conforme exigência expressa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária bem como positivado pela Lei nº 6.437/1977.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, defiro a impugnação promovendo com a retificação do edital para incluir como exigência de habilitação a apresentação da Autorização de Fornecimento da Empresa – AFE.

Ressalta-se, que tal requisito de habilitação diz respeito tão somente aos itens 80 e 81 do edital.

Marliéria/MG, 13 de dezembro de 2021.

Atenciosamente.

Juliano Pinto Martins  
Pregoeiro